



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0009855-05.2020.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	:	

Despacho nº 43205 / 2020 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEG/SENAR

Senhora Presidente da Comissão de Licitação do TRE-MA,

Trata-se da análise de recurso e contra recurso apresentados em virtude do resultado da Tomada de Preços 1/2020- TRE/MA

Recorrente: EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP (DOC SEI N° 1350643)

Recorrido: DTL CONSTRUTORA LTDA - EPP (DOC SEI N°1356968)

Das alegações:

1 – A recorrente alega que a recorrida apresentou planilha de encargos sociais incorreta prevendo pagamento de contribuições indevidas em virtude de sua situação de optante pelo Simples Nacional.

Manifestação SENAR : Em seu contra recurso a recorrida comprovou através de declaração do SINDCONSTRUCIVIL – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil que está obrigada a seguir na íntegra as determinações da Convenção Coletiva de Trabalho/2020 mesmo sendo optante pelo Simples Nacional – desta forma a CCT/2020 em sua Cláusula 52ª determina o recolhimento do percentual mínimo de 1% em favor do SECONCI-MA. Sendo assim, não procede a alegação de erro na composição dos encargos sociais da recorrida.

2 – A recorrente alega que a recorrida apresentou valores de mão-de-obra inferiores a CCT/2020

Manifestação SENAR: A recorrida apresentou detalhamento justificando os valores praticados, inclusive, em relação ao serviço: eletricitista com encargos complementares utilizou o mesmo valor que consta da planilha base da licitação (nesta planilha a SENAR utilizou o valor do SINAPI MARÇO/2020) logo não há que se falar de preço em desacordo com a CCT ou SINAPI.

3 – A recorrente alega que a recorrida não apresentou as composições de custo complementares.

Manifestação SENAR: sobre este ponto a SENAR mantém seu entendimento que a ausência das composições complementares não impediu a análise da economicidade da proposta da recorrida (DOC SEI Nº 1346775).

4 – Da não abertura da composição de custos relativa ao item 4.1 da planilha orçamentária - FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO, PINTURA E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA EM TESOURA OU TRELIÇA, INCLUINDO TERÇAS, TIRANTES E SUPORTES METÁLICOS – item de maior relevância técnica.

Manifestação SENAR: A composição apresentada pela recorrida foi a mesma apresentada no Projeto Básico desta licitação – logo não há porque não aceitá-la uma vez que foi a mesma adotada pela Administração.

5 – Da Inexequibilidade do preço praticado no item 4.2 da planilha orçamentária - FORNECIMENTO E MONTAGEM DE TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 50 MM, ENCHIMENTO DE POLIISOCIANURATO (PIR) DE 30MM COM PINTURA BRANCA NAS DUAS FACES, INCLUSO COLOCAÇÃO DE CUMEEIRA TRAPEZOIDAL

Manifestação SENAR : A recorrente alega que a empresa reduziu os coeficientes de produtividade da mão de obra em sua composição tornando o preço inexequível porém o edital em seu item 8.1.6.3 determina que as composições são de livre elaboração dos licitantes e a recorrida juntou Declaração de Polícia Rodoviária Federal em que consta que neste momento está executando serviço similar ao objeto desta licitação, tendo por sua vez condições de determinar os coeficientes de produtividade mais condizentes a sua realidade. O mesmo raciocínio aplica-se ao argumento da inexequibilidade do preço dos materiais (telhas, cumeeiras, etc...), para os quais são usados os mesmos coeficientes adotados pela Administração.

6 – A recorrente afirma que a recorrida não apresentou os insumos de mão -de obra para o item 4.3 - ANDAIME METÁLICO TUBULAR DE ENCAIXE – LOCAÇÃO MENSAL, MONTAGEM E DESMONTAGEM.

Manifestação SENAR: A composição da recorrida é a mesma apresentada pela Administração e o item mão de obra é suprido pelo serviço SINAPI 97064 – Montagem e desmontagem de andaime tubular tipo torre (exclusive andaime e limpeza).

Diante dos documentos e argumentos apresentados pela recorrida, mantemos o entendimento que a proposta da empresa DTL CONSTRUTORA LTDA -EPP é a mais vantajosa para a Administração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS**, Técnico Judiciário, em 27/11/2020, às 12:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FITENE CALDAS MARQUES**, Analista Judiciário, em 27/11/2020, às 12:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1357966** e o código CRC **8DCD9FC0**.

0009855-05.2020.6.27.8000	1357966v3
---------------------------	-----------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ATA - TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SELIC

Ata da reunião para decisão sobre recurso interposto contra o julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços nº 01/2020, realizada no dia 01/12/2010, às 15 horas.

Ao primeiro dia de dezembro de dois mil e vinte, às quinze horas, na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria 07/2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, com o propósito de decidir sobre o recurso interposto pela empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA** contra o julgamento das propostas das empresas participantes da **Tomada de Preços nº 01/2020**, que tramita sob o Procedimento SEI n. 0009855-05.2020.6.27.8000. Após a análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas pela empresa **DTL CONSTRUTORA LTDA** e se subsidiando do parecer da Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR, a **COMISSÃO** decidiu manter a decisão que declarou a empresa **DTL CONSTRUTORA LTDA** vencedora do certame, com a proposta no valor total de R\$ 1.399.750,33 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), considerando que a proposta atendeu às exigências do edital, acatando, neste aspecto, toda a análise técnica da Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR. Determinou a **COMISSÃO**, após a decisão da autoridade superior, a divulgação da íntegra desta Ata e do parecer da Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR no sítio eletrônico <http://www.tre-ma.jus.br/transparencia/licitacoes/licitacoes-em-endamento/>), Determinou, outrossim, o envio dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte para decisão quanto ao recurso interposto e, se for o caso, para adjudicação e homologação do certame, com base no art. 43, VI da Lei n. 8.666/1990. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão. São Luís, 1º de dezembro de dois mil e vinte.

KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA

Presidente da CPL

MATEUS MARINHO ALENCAR

Membro da CPL

LUIS DE ANDRADE RIBEIRO

Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS MARINHO ALENCAR**, **Analista Judiciário**, em 01/12/2020, às 15:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA**, **Analista Judiciário**, em 01/12/2020, às 15:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO**, **Chefe de Seção**, em 01/12/2020, às 15:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1359584** e o código CRC **F8B51E10**.

0009855-05.2020.6.27.8000	1359584v2
---------------------------	-----------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0009855-05.2020.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	: Para apreciação superior

Despacho nº 43710 / 2020 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SELIC

À ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

Senhor Assessor,

Após decisão do Exmo. Senhor Presidente acerca dos recursos na fase de habilitação, a CPL marcou reunião de abertura das propostas das seguintes Licitantes habilitadas: **QUALITECH ENGENHARIA LTDA, DTL CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA RV LTDA, EMOE ENGENHARIA LTDA e HABILIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA, LDM CONSTRUÇÕES LTDA, ABTEC ENGENHARIA LTDA, GMIESK & SANTOS LTDA e R & R ESTRUTURAS METALICAS LTDA.**

As empresas acima, apresentaram os seguintes valores nas suas propostas:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
HABILIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 1.529.412,30 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos)
QUALITECH ENGENHARIA LTDA	R\$ 2.187.418,33 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos)
DTL CONSTRUTORA LTDA	R\$ 1.399.750,33 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos)
EMOE ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.537.609,15 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e nove reais e quinze centavos)
CONSTRUTORA RV LTDA	R\$ 1.602.435,50 (um milhão, seiscentos e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
ETECH CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.598.216,04 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e dezesseis reais e quatro centavos)
LDM CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.933.825,73 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos)

ABTEC ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.758.255,73 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos)
GMIESK & SANTOS LTDA	R\$ 1.493.000,00 (um milhão e quatrocentos e noventa e três mil)
R & R ESTRUTURAS METALICAS LTDA	R\$ 1.547.540,59 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos)

A CPL encaminhou o processo para a SENAR, para proceder à análise e parecer sobre as propostas acima. Encaminhou, ainda, à Seção de Contabilidade Gerencial - SECON, para se manifestar sobre a composição dos encargos sociais e do BDI, neste caso, em face de pedido de diligência da SENAR.

Desse modo, a Comissão, por sua vez, subsidiando do parecer da SENAR e julgou as propostas e divulgou o seguinte resultado:

CLASSIFICAR as empresas: **DTL CONSTRUTORA LTDA., EMOE ENGENHARIA LTDA., ETECH CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA RV LTDA., ABTEC ENGENHARIA LTDA., LDM CONSTRUÇÕES LTDA., QUALITECH ENGENHARIA LTDA., e DESCLASSIFICAR** as empresas **GMIESK & SANTOS LTDA., R & R ESTRUTURAS METALICAS LTDA. e HABILÍ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, pelos seguintes motivos: **GMIESK & SANTOS LTDA.**, por não ter atendido aos itens 8.1.4 e 8.1.5 do edital; **R & R ESTRUTURAS METALICAS LTDA.** por não ter atendido aos itens 8.1.3 e 8.1.6; **HABILÍ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** por não ter atendido aos itens 8.1.3, 8.1.4 e 8.1.5. Desse modo, a Comissão declara que se sagrou vencedora do certame a empresa **DTL CONSTRUTORA LTDA.**, com a proposta no valor total de R\$ 1.399.750,33 (hum milhão, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) considerando que a proposta atendeu às exigências do edital.

O resultado foi divulgado no DOU e no site deste Tribunal, abrindo-se o prazo recursal.

A empresa EMOE ENGENHARIA apresentou recurso contra a decisão da CPL que classificou a proposta da empresa DTL CONSTRUTORA LTDA, esta, por sua vez, apresentou suas contrarrazões. Então, como as questões alegadas foram eminentemente técnicas sobre a composição das planilhas de preços, a CPL encaminhou para a SENAR se manifestar.

A SENAR se manifestou corroborando o parecer anterior pela regularidade da proposta da DTL ENGENHARIA, afirmando ser esta a mais vantajosa para a Administração. Tal entendimento foi acolhido pela CPL que decidiu julgar improcedente o recurso da empresa EMOE ENGENHARIA e manter a classificação da EMPRESA DTL CONSTRUTORA LTDA, sagrando-a vencedora do certame.

Ante o exposto, submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente deste Tribunal, para decisão acerca do recurso interposto pela EMOE ENGENHARIA LTDA, caso seja mantida a decisão desta CPL, sugerimos que seja homologado o certame e adjudicado o objeto à empresa DTL CONSTRUTORA LTDA, nos termos do §4º do Art.109 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Atenciosamente,

KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA

Presidente da CPL

LUIS DE ANDRADE RIBEIRO

Membro da CPL

MATEUS MARINHO ALENCAR

Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA, Analista Judiciário**, em 01/12/2020, às 16:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS MARINHO ALENCAR, Analista Judiciário**, em 01/12/2020, às 16:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO, Chefe de Seção**, em 01/12/2020, às 16:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1359616** e o código CRC **ABC7216F**.

0009855-05.2020.6.27.8000	1359616v2
---------------------------	-----------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0009855-05.2020.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	: Recurso contra a decisão da CPL -Tomada de Preços nº 01/2020

Parecer nº 2121 / 2020 - TRE-MA/PR/ASESP

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços nº. 01/2020, que tem por objeto a **execução dos serviços de cobertura em estrutura metálica do Fórum Eleitoral de São Luís (Depósito de Urnas)**.

A empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP** interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal - CPL (id. 1347371), que julgou a proposta apresentada pela empresa **DTL CONSTRUTORA LTDA- EPP** vencedora do referido certame (id. 1350643 – SEI nº. 0016684-02.2020.6.27.8000).

Após a análise das razões e contrarrazões recursais, e com apoio no parecer da Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR, a CPL decidiu por manter a decisão que declarou a empresa **DTL CONSTRUTORA LTDA - EPP** vencedora da licitação, com a proposta no valor total de R\$ 1.399.750,33 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), por entender que foram atendidas às exigências do edital.

Vieram os autos a esta Assessoria Especial para submissão da decisão à consideração da autoridade superior, nos termos do Art.109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Sucinto relatório. Passamos a opinar.

O Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP** (id. 1350643) sustenta que a proposta vencedora da Tomada de Preços nº. 01/2020 contém vícios insanáveis, os quais comprometem sua validade, conforme aduz:

1. Da planilha de encargos sociais.

Dentre as razões do inconformismo, a recorrente sustenta que a empresa vencedora aplicou, na planilha de encargos sociais, percentual incompatível com o sistema de tributação do Simples Nacional, do qual é optante, o que tornaria inviável toda a proposta de preços.

Entretanto, ao analisar tal argumentação, a unidade técnica deste Tribunal – SENAR consignou que o suposto erro na composição dos encargos sociais não procede, uma vez que “(...) **a recorrida comprovou através de declaração do SINDCONSTRUCIVIL – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil que está obrigada a seguir na íntegra as determinações da Convenção Coletiva de Trabalho/2020 mesmo sendo optante pelo Simples Nacional – desta forma a CCT/2020 em sua Cláusula 52^a determina o recolhimento do percentual mínimo de 1% em favor do SECONCI-MA.**”

De fato, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria MA000028/2020, vigente para o ano em curso, prevê o recolhimento mensal compulsório, em favor da SECONCI-MA, de percentual não inferior a 1% (um por cento) do total bruto de sua folha de pagamento de pessoal Eis o teor:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – SECONCI NA CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO.

Os empregadores que empreenderem construções, edificações, reformas ou quaisquer outros serviços na área de abrangência dessa Convenção e que, pela sua atuação, se enquadrem no terceiro grupo do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, recolherão mensalmente, de forma compulsória em favor da SECONCI-MA, o percentual não inferior a 1% (um por cento) do total bruto de sua folha de pagamento de pessoal, incluindo-se neste montante administração e obras.

Ademais, consta nos autos declaração do SINDCONSTRUCIVIL – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, juntada pela recorrida, a qual atesta que os sindicatos patronais que representam as empresas de construção pesada e de construção civil e edificações, adeptas ao Simples Nacional, estão obrigadas a seguir a Convenção Coletiva da Categoria da Construção Civil de Edificações, celebrada com o SINDUSCOM-MA. (id. 1350643, pág. 11 – SEI 0016684-02.2020.6.27.8000).

2. Da composição de preços de mão de obra inferiores a CCT/2020

A recorrente também aponta que os valores adotados pela recorrida, referente à mão-de-obra dos profissionais, estariam abaixo do praticado pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Município de São Luas/MA.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que os preços apresentados observam os valores praticados no mercado, os quais condizem integralmente ao disposto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Ao apreciar a questão, a Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR esclarece que a recorrida “ (...) **apresentou detalhamento justificando os valores praticados, inclusive, em relação ao serviço: electricista com encargos complementares utilizou o mesmo valor que consta da planilha base da licitação (nesta planilha a SENAR utilizou o valor do SINAPI MARÇO/2020) logo não há que se falar de preço em desacordo com a CCT ou SINAPI**”, razão pela qual não merece prosperar tal alegação.

3. Da composição unitária dos serviços complementares - execução de escritório em canteiro de obra em chapa de madeira compensada:

No que tange aos custos complementares, a recorrente aduz que a empresa vencedora deixou de apresentar a composição unitária de serviços, o que impediria a análise dos respectivos insumos, com relação aos materiais, preços de mão de obra e índices de produtividade.

Instada a manifestar-se sobre tais questões de ordem técnica, a Seção de Engenharia e Arquitetura entendeu que a ausência das composições complementares não inviabiliza a análise da economicidade da proposta de preços, uma vez que a licitante “ (...) **indicou em suas composições de custos os serviços do SINAPI, obrigando-o a seguir o que elas prescrevem e estas composições são de domínio público.** (id. 1346775).

Nesse ponto, observa-se que a SENAR seguiu o entendimento acolhido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1197/2014- TCU (item 45 do relatório), o qual anota:

"45. No entanto, é igualmente importante observar que a ausência momentânea dessas composições não constitui embaraço intransponível à análise preliminar da economicidade das propostas orçamentárias, motivo pelo qual não se coaduna com o entendimento de que a ausência parcial desses documentos, configurada no caso em análise, impeça o conhecimento dos custos e descontos ofertados pelos licitantes".

À vista do exposto, observa-se que a decisão da SENAR, pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reconheceu que a proposta da recorrida atende ao princípio da economicidade e ao interesse público, demonstrando ser a mais vantajosa para a administração.

4. Da composição de custos relativos ao item 4.1 da planilha orçamentária – fornecimento, fabricação, pintura e montagem de estrutura metálica em tesoura ou treliça, incluindo terças, tirantes e suportes metálicos.

Nas razões recursais, a recorrente também anota que a recorrida deixou de abrir a composição de custos relativa ao serviço de fornecimento, fabricação, pintura e montagem de estrutura metálica, de forma que “ *não se tem como analisar os insumos que compõe os serviços, tanto em relação aos materiais, preços de mão de obra como também aos índices de produtividade (...)*”.

Todavia, tal alegação não comporta maiores digressões. Conforme esclarecido pela unidade técnica - SENAR (id. 1357966), a composição do serviço apresentada pela recorrida é similar à constante no Projeto Básico desta licitação, razão pela qual “*(...) não há porque não aceitá-la uma vez que foi a mesma adotada pela Administração*”.

5. Da inexequibilidade do preço praticado no item 4.2 da planilha orçamentária - fornecimento e montagem de telha metálica termoacústica e = 50 mm, enchimento de poliisocianurato (pir) de 30mm com pintura branca nas duas faces, incluso colocação de cumeeira trapezoidal.

Com relação ao item 4.2 da planilha orçamentária, referente ao fornecimento e montagem de telha metálica termoacústica, a recorrente aponta que a recorrida teria adulterado a composição do índice de produtividade de mão de obra para os serviços de servente e telhadista. Acrescenta que “*A empresa considerou na mão de obra, apenas R\$ 2,16/m² (dois reais e sesses centavos por metro quadrado) (área de 1625,87m² x 2,16 = R\$ 3.511,87) - este é o valor previsto pela empresa para pagamento de toda mão de obra do telhamento com telha termoacustica*”, o que seria um preço unitário inexequível.

Nas suas contrarrazões, a recorrida sustenta que “*(...) apresentou todos os preços de insumos, mão de obra, e despesas, compatíveis com os preços de mercado, e podem ser facilmente comprovados*”.

Sobre a matéria, impende destacar a previsão constante no item 8.1.6.3 do instrumento convocatório, a qual dispõe que as composições de custos são de livre elaboração dos licitantes, desde que em atenção aos padrões de materiais e serviços. Eis o teor:

8. DA PROPOSTA

8.1.6.3. Todas as composições de custos são de livre elaboração dos licitantes. No entanto, o licitante deve atentar ao padrão de materiais e serviços compostos, principalmente consultando as especificações dos materiais contidas no ANEXO II - RELAÇÃO DE PROJETOS E MEMORIAL DESCRITIVO, para não fugir do padrão desejado, nem alterar especificações de modo a não comprometer a qualidade dos serviços especificados. (grifei).

Ademais, cabe informar que a planilha de preços é apenas um dos parâmetros que detém o administrador público para avaliar se a proposta é exequível. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão relativa à inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, devendo ser analisada casuisticamente, averiguando-se a proposta apresentada, como segue:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Na mesma perspectiva, consolidando o posicionamento do Tribunal de Contas da União, dispõe a Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Súmula nº 262/2010- TCU).

Além disso, conforme anotado pela SENAR (id. 1357966), a recorrida juntou *Declaração de Polícia Rodoviária Federal em que consta que neste momento está executando serviço similar ao objeto desta licitação, tendo por sua vez condições de determinar os coeficientes de produtividade mais condizentes a sua realidade. O mesmo raciocínio aplica-se ao argumento da inexequibilidade do preço dos materiais (telhas, cumeeiras, etc...), para os quais são usados os mesmos coeficientes adotados pela Administração.*

6. Da ausência de insumos de mão de obra para o item 4.3 - andaime metálico tubular de encaixe – locação mensal, montagem e desmontagem.

A recorrente também sustenta que a recorrida deixou de apresentar, em sua composição de custos, (...) *o operário para a montagem e desmontagem dos andaimes no período de 4 (quatro) meses, irregularidade que resultaria na desclassificação da licitante, consoante previsão no edital.*

Ao analisar a proposta vencedora, a SENAR (id. 1357966) também se manifestou sobre a questão, esclarecendo que *“A composição da recorrida é a mesma apresentada pela Administração e o item mão de obra é suprido pelo serviço SINAPI 97064 – Montagem e desmontagem de andaime tubular tipo torre (exclusive andaime e limpeza)”*.

Como se vê, a proposta vencedora fora devidamente analisada e aprovada pelos setores técnicos deste Regional, conforme registrado nos documentos eletrônicos n.ºs 1340015; 1343677; 1344377; 1346775 e 1357966, de modo a embasar o parecer da Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR, ao concluir: *“Diante dos documentos e argumentos apresentados pela recorrida, mantemos o entendimento que a proposta da empresa DTL CONSTRUTORA LTDA -EPP é a mais vantajosa para a Administração.*

Desse modo, como restou demonstrado, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, consignada na Ata - TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/ SELIC (id. 1359584) foi respaldada pelas informações técnicas da Seção de Engenharia e Arquitetura e da Seção de Contabilidade Analítica e Gerencial, e obedeceu aos ditames da legalidade, bem como aos princípios licitatórios, cumprindo, dessa forma, sua finalidade administrativa e jurídica, razão pela qual esta Assessoria opina pela sua manutenção.

Diante do exposto, elevo os autos a Vossa Excelência sugerindo a **ratificação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação**, que negou provimento ao recurso interposto pela empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP.**, mantendo-se os atos praticados na Tomada de Preços nº 01/2020, nos termos do disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Fabíola Susana Macedo Coelho Fontes
Analista Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **FABÍOLA SUSANA MACEDO COELHO FONTES, Analista Judiciário**, em 02/12/2020, às 18:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1360682** e o código CRC **D825959A**.

0009855-05.2020.6.27.8000	1360682v4
---------------------------	-----------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0009855-05.2020.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	: Recurso contra a decisão da CPL -Tomada de Preços nº 01/2020

Decisão nº 3542 / 2020 - TRE-MA/PR/AESP

Tendo em vista as razões apresentadas pela Assessoria Jurídica no Parecer nº 2121/2020 (doc. n.º 1360682), e acolhendo o relatório da Seção de Engenharia e Arquitetura (doc. n.º. 1357966), ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação (doc. n.º. 1359584) que negou provimento ao recurso interposto pela empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA -EPP**, mantendo-se os atos praticados na Tomada de Preços nº 01/2020, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

À COCIN, para se manifestar sobre a regularidade do procedimento.

São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Desembargador **TYRONE JOSÉ SILVA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **TYRONE JOSÉ SILVA**, **Presidente**, em 02/12/2020, às 19:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1360756** e o código CRC **609C5667**.

0009855-05.2020.6.27.8000 | 1360756v5